Relatório da Consulta Pública n.º 5/2022

Projeto de Instrução que define o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as Instituições de Pagamento e as Instituições de Moeda Eletrónica ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, que revoga as Instruções do Banco de Portugal n.ºs 27/2009 e 14/2014.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), tendo consequentemente sido revogado o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. Neste contexto, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica ("RJSPME"), atualmente em vigor.

Atualmente, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica (adiante designadas de "Instituições") encontram-se sujeitas a um quadro regulamentar composto pelo acervo de Instruções do Banco de Portugal cuja aplicabilidade deriva diretamente das remissões operadas pelo disposto nas Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014¹. Tal quadro regulamentar é ainda complementado pelo conjunto de Avisos do Banco de Portugal cuja aplicabilidade deriva diretamente de remissão operada pelo disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, bem como pelos demais regulamentos do Banco de Portugal que expressamente incluam as Instituições no seu âmbito de aplicação.

Tendo em consideração o tempo decorrido desde o estabelecimento do atual enquadramento normativo relativo à atividade das Instituições, os desenvolvimentos regulamentares relevantes entretanto ocorridos, bem como a tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal das Instituições, o Banco de Portugal empreendeu um esforço de atualização e clarificação do quadro regulamentar aplicável às Instituições, o qual teve início com a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, que procedeu à revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Foi precisamente neste contexto que o Banco de Portugal colocou em consulta pública, entre 9 de agosto de 2022 e 21 de setembro de 2022, um projeto de Instrução com o propósito de densificar o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as Instituições ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, procedendo à atualização, clarificação e densificação desse mesmo enquadramento.

-

¹ As quais foram aprovadas na vigência do anterior Regime Jurídico aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

Com este projeto de Instrução, o Banco de Portugal dá continuidade ao esforço de atualização, clarificação e harmonização do enquadramento regulamentar aplicável às instituições desta natureza, iniciado com a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021.

Sem prejuízo do bloco normativo já expressamente aplicável às Instituições, por incluir este tipo de Instituições, de forma expressa, no seu âmbito de aplicação, o Projeto de Instrução determina a aplicação às Instituições visadas de um conjunto de outras Instruções do Banco de Portugal, tendo em vista o robustecimento do quadro regulamentar quanto às matérias relativamente às quais estas Instituições ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Em especial, clarifica e reforça alguns dos requisitos aplicáveis em matéria de governo societário e controlo interno, fundos próprios e concessão de crédito.

Durante o período de consulta pública foram recebidos comentários de várias entidades, que se sumarizam na tabela constante da Parte II do presente Relatório, a qual contém também a respetiva análise pelo Banco de Portugal e o modo como foi considerada na versão final da Instrução. Salienta-se que, por facilidade de exposição e quando tal se justifique, os referidos contributos são apresentados de forma agregada.

Conforme se pode observar da referida tabela, no entender do Banco de Portugal, os contributos recebidos não colocaram em causa as opções estratégicas tomadas, sem prejuízo de terem permitido o aperfeiçoamento de alguns pontos previstos na Instrução.

Sumário da análise dos contributos recebidos no âmbito da Consulta Pública n.º 5/2022

#	RESUMO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS	Análise do Banco de Portugal	ALTERAÇÕES À PROPOSTA ORIGINAL DE AVISO
	Foi questionado qual o tipo de	Não obstante ser uma questão dirigida ao Banco de Portugal num formato irregular (i.e., não	N/A
	informação que deve ser remetido à	inserida, conforme solicitado no Comunicado de Consulta Pública, no documento excel de	
	Central de Responsabilidades de	resposta à Consulta Pública) e de não se estar perante um tema que, em rigor, diga diretamente	
	Crédito pelas Instituições de	respeito ao objeto da Consulta Pública, considera-se que deve ser apresentada uma resposta ao	
	Pagamento e pelas Instituições de	Consulente.	
	Moeda Eletrónica quando concedam		
	crédito. Adicionalmente, foi também	Quanto à informação que deve ser remetida, cumpre atender ao disposto no artigo 3.º do	
	questionado se estas instituições	Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, assim como na Instrução do Banco de Portugal n.º	
	estão abrangidas pelos diplomas	17/2018.	
1	disciplinadores dos institutos		
	PARI/PERSI.	A propósito da sujeição das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica	
		ao PARI e ao PERSI, atendendo ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de	
		25 de outubro, bem como no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2021, em especial ao que aí se	
		estabelece no artigo 2.º, deve considerar-se que quando estas Instituições celebrem com os	
		consumidores algum dos tipos de contratos de crédito elencados no artigo 2.º do Decreto-Lei	
		n.º 227/2012, de 25 de outubro, então devem considerar-se abrangidas por estes mecanismos.	
		Assinala-se que o artigo 1.º, n.º 3 do mencionado Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro,	
		conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, faz expressamente essa	
		referência: «[o] presente decreto-lei é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, às	

		sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica,	
		relativamente aos contratos de crédito referidos no n.º 1 do artigo seguinte que estas entidades	
		estejam autorizadas a celebrar de acordo com os regimes que lhes são aplicáveis».	
	Foi salientado que o projeto de	O Projeto de Instrução colocado em Consulta Pública inclui, no seu artigo 2.º, alínea a), uma	Acolhido.
	Instrução continha uma remissão	remissão para a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96, a qual foi, entretanto, revogada	O artigo 2.º foi
2	para uma Instrução entretanto	pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2021.	alterado em
2	revogada.	Considerando que o referido Aviso já inclui, no seu âmbito de aplicação (artigo 2.º), referência	conformidade.
		às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica, deve proceder-se à	
		eliminação, sem mais, da referência à Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96.	
	Foi sugerida a inclusão de uma	Conforme salientado na Nota Justificativa que acompanhou o presente procedimento de	Não acolhido.
	remissão para a Instrução do Banco	Consulta Pública, para além dos Avisos aplicáveis por via do Aviso do Banco de Portugal n.º	
	de Portugal n.º 19/2018.	2/2021 e das Instruções para que agora se prevê remeter no Projeto de Instrução sub judice, o	
		quadro regulamentar aplicável às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda	
		Eletrónica inclui também, naturalmente, as instruções do Banco de Portugal que expressamente	
		incluam este tipo de Instituições no seu âmbito de aplicação, tal como é o caso, precisamente,	
3		da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2018. De notar que isto mesmo é logo referido no	
3		artigo 1.º do Projeto de Instrução, quando se refere que «[a] presente Instrução tem por	
		objetivo definir o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às	
		instituições de moeda eletrónica, sem prejuízo do disposto em normas regulamentares que	
		prevejam expressamente a aplicação do respetivo regime a estas instituições» (sublinhado	
		nosso).	
		Desta forma, considera-se que o comentário não merece acolhimento.	
4	Foi solicitada uma clarificação sobre a	Considera-se que a referência, por parte do Consulente, ao Aviso do Banco de Portugal n.º	Não acolhido.
4	exigência de comunicação com o	1/2007 deve ser um lapso, atento o objeto do presente procedimento de Consulta Pública, bem	

	"Departamento de Supervisão	como a argumentação por ele apresentada. Desta forma, a presente resposta é feita no	
	Bancária".	pressuposto de que o Consulente quis referir-se à Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2007,	
		respeitante à forma de transmissão de informação entre o Banco de Portugal e as instituições	
		financeiras.	
		Desde logo, refira-se que esta é uma remissão que já constava de uma das instruções cuja	
		revisão o Banco de Portugal se encontra agora a promover: a Instrução do Banco de Portugal	
		n.º 27/2009; pelo que a sua previsão/manutenção não deve constituir, por isso mesmo,	
		nenhuma surpresa.	
		A referência feita na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2007 a "Departamento de Supervisão	
		Bancária", à luz de uma interpretação atualista do conceito, deve entender-se como uma	
		referência ao Departamento de Supervisão Prudencial, unidade orgânica do Banco de Portugal	
		responsável pela supervisão prudencial das instituições supervisionadas, entre as quais se	
		contam as Instituições de Pagamento e as Instituições de Moeda Eletrónica, que com este	
		Departamento contactam numa base regular.	
		Desta forma, considera-se que o comentário não merece acolhimento.	
	Em face da remissão constante do	As remissões constantes do Projeto de Instrução agora colocado em Consulta Pública devem	Acolhido parcialmente.
	artigo 2.º, alínea a) do projeto de	sempre ser aplicadas com as necessárias adaptações, considerando que se encontra agora a ser	Foram introduzidas
	Instrução para a Instrução n.º 8/2010,	realizada uma extensão de âmbito de instrumentos regulatórios que inicialmente não foram (ou	alterações ao proémio
5	foi solicitada uma clarificação sobre	não foram expressamente) aplicáveis às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda	do artigo 2.º da
	se as contas de pagamento estão	Eletrónica.	Instrução.
	incluídas no conceito de depósito.	Desta forma, a amplitude das remissões dependerá sempre das especificidades do regime deste	
		tipo de Instituições, pelo que, a título exemplificativo, estando legalmente proibidas de realizar	

	Adicionalmente, foi sugerida a	a atividade de receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis (cfr. artigo 13.º, n.º 4 do	
	inclusão da tipologia concreta de	Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao	
	contratos que devem ser enviados ao	Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro ("RJSPME")), então ficará naturalmente	
	Banco de Portugal.	prejudicada a aplicabilidade das disposições da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2010 que	
		digam respeito a este tipo de atividade.	
		Sem prejuízo do disposto, o artigo 2.º do Projeto de Instrução foi alterado por forma a deixar	
		claro que todas as remissões nele operadas devem ser feitas com as necessárias adaptações, ou	
		seja, de forma sempre adaptada ao concreto e específico regime e atividade das Instituições de	
		Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica.	
	Em face da remissão constante do	Em face da similitude deste comentário com aquele apresentado no n.º 5, remete-se para a	Acolhido parcialmente.
	artigo 2.º, alínea a) do projeto de	resposta que aí foi oferecida.	Foram introduzidas
	Instrução para a Instrução n.º		alterações ao proémio
	24/2010, foi solicitada uma		do artigo 2.º da
6	clarificação quanto ao âmbito de		Instrução.
	aplicação dessa Instrução,		
	concretamente, quanto à disciplina		
	que aí é consagrada relativamente		
	aos contratos de crédito à habitação.		
	Atendendo à remissão constante do	O facto de a Instrução em causa impor a normalização da informação prestada a respeito do	Não acolhido.
	artigo 2.º do projeto de Instrução, foi	registo de filiais através do preenchimento de um determinado modelo, não prejudica que o	
_	sugerida a atualização da Instrução	procedimento de registo seja tramitado através da plataforma Bpnet.	
7	do Banco de Portugal n.º 47/97	Com efeito, uma coisa é a forma de tramitação do procedimento (in casu, através da plataforma	
	quanto à forma de submissão de	digital BPnet), outra diferente será a definição dos elementos de informação e/ou documentos	
	informação nela prevista.	que devem instruir o procedimento administrativo em causa.	
	l .		

		Desta forma, considera-se que o comentário não merece acolhimento. Sem prejuízo do exposto, e considerando a alteração operada no proémio do artigo 2.º, a remissão para a Instrução do Banco de Portugal, que, no projeto de Instrução, constava de uma	
		alínea própria do artigo 2.º, por motivos de sistematização, passou agora a constar da alínea a) desse mesmo preceito.	
8	Atendendo à remissão constante do artigo 2.º do projeto de Instrução, foi solicitada a clarificação do termo "filial" utilizado na Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97.	A interpretação da Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97 e dos conceitos nela mobilizados deverá atender ao bloco dogmático-normativo em que se insere. Desta forma, o preenchimento do conceito de "filial" utilizado num instrumento regulatório do Banco de Portugal que visa disciplinar matérias de natureza financeira/regulatória deve, naturalmente, atender à normatividade já existente neste específico segmento do ordenamento jurídico. Assim, o conceito de filial a mobilizar, como aliás a própria Instrução o refere (bastando, para tanto, recorrer-se a uma interpretação atualista da mesma), corresponde àquele que hodiernamente consta do artigo 2.º-A, alínea u) do RGICSF.	Não acolhido.
	Foi referido que o prazo do primeiro reporte de informação de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, conforme consta do artigo 4.º, n.º 2 do projeto, é demasiado curto.	No Projeto de Instrução é referido que o primeiro reporte de informação por referência à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, cuja aplicabilidade agora se estende às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica, deve ser realizado até 31 de dezembro de 2022, devendo ser acompanhado de uma descrição das atividades especificamente desenvolvidas, em curso e planeadas para 2023, destinadas a assegurar o pleno cumprimento das disposições aplicáveis do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.	Acolhido. Foram introduzidas alterações ao artigo 6.º, n.º 2 da Instrução.

Sem prejuízo de já ter decorrido o período de adaptação às disposições do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 que, por forca do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, são aplicáveis às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica e de, por isso mesmo, não estar aqui em causa uma imposição de adaptação a um determinado regime jurídico, mas meramente a obrigações de reporte de informação, atendendo ao decurso do tempo já decorrido e à proximidade com o prazo inicialmente delineado, considera-se pertinente o comentário do Consulente. Face ao exposto, o prazo para o primeiro reporte foi alargado para até seis meses após a entrada em vigor da Instrução sub judice. Assim, ao não indicar uma data específica para o efeito, a duração para a elaboração do reporte não é afetada pelas naturais diligências que envolvem a produção de um regulamento até à sua entrada em vigor. A sujeição das Instituições de Pagamento e das Instituições de Moeda Eletrónica a "soft law" e Não acolhido Atendendo à remissão constante do artigo 2.º, alínea a) para a Instrução boas práticas é uma realidade consolidada. Com efeito, e não obstante as considerações do Banco de Portugal n.º 18/2020, foi relativas (i) ao tipo, grau e complexidade de atividade e serviços prestados, (ii) ao risco a estes referido que os conceitos de "soft associados, (iii) à dimensão das Instituições e suas estruturas organizativas, convocarem uma law" e de "best practices" seriam abordagem proporcional quanto ao regime que lhes é aplicável, a verdade é que a aplicação do desadequados face à realidade das princípio da proporcionalidade não equivale à ausência de regulação e demais normas de Instituições de Pagamento e das conduta. Com efeito, e mesmo considerando que estas Instituições, conforme salientado pelo Instituições de Moeda Eletrónica. Consulente, comportam, as mais das vezes, um diminuto grau de risco sistémico, a verdade é Adicionalmente, foi solicitada uma que desenvolvem uma atividade que, pela sua proximidade com os fundos dos utilizadores de clarificação dos períodos de tempo servicos de pagamento e de moeda eletrónica, comporta riscos financeiros consideráveis para indicados no quadro de deficiências esses utilizadores, pelo que se impõe a sua regulação e supervisão. classificadas como F1 e F2 constante Face ao exposto, e embora não revistam um caráter vinculativo, estas Instituições devem conduzir a sua atividade e assegurar a construção de um sólido modelo de governo societário e

	do Anexo III à Instrução do Banco de	controlo interno, de acordo, precisamente, com aquelas que são identificadas como as melhores	
	Portugal n.º 18/2020.	práticas e a "soft law" do universo dos serviços de pagamento e de moeda eletrónica, como será	
		certamente o caso das Orientações da Autoridade Bancária Europeia, tais como, as Orientações	
		sobre subcontratação, Orientações relativas a requisitos de comunicação de dados sobre	
		fraudes ou as Orientações sobre procedimentos de gestão de reclamações relativas a alegadas	
		infrações à Diretiva (UE) 2015/2366.	
		Desta forma, e não constituindo atos jurídico-normativos cujo cumprimento deve ser,	
		inelutavelmente, assegurado pelas Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda	
		Eletrónica, a determinação das melhores práticas e "soft law" aplicáveis encontra-se na esfera	
		de discricionariedade das próprias Instituições, exceto nos casos, claro está, de imposição pela	
		própria Autoridade de supervisão do cumprimento de determinadas melhores práticas ou "soft	
		law" (como será o caso, por exemplo, das Orientações emitidas pela EBA).	
		Por último, quanto aos períodos de referência indicados no quadro de deficiências classificadas	
		como F1 e F2 constante do Anexo III à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, estes	
		referem-se ao tempo decorrido desde o momento da sua deteção.	
	Foi sugerida a inclusão da expressão	Quanto à sugestão de inclusão de expressão "com as necessárias adaptações" e conforme já	Acolhido.
	"com as necessárias adaptações" no	referido supra, no n.º 5, o texto do proémio do artigo 2.º da Instrução foi alterado em	Foram introduzidas
10	proémio do artigo 2.º.	conformidade, por forma a acomodar totalmente as preocupações dos Consulentes a este	alterações ao proémio
		propósito.	do artigo 2.º da
			Instrução.
	Em face do disposto nos artigos 4.º,	Alerta-se para que o conteúdo do artigo 3.º, n.º 1 do Projeto de Instrução resultar já das	Acolhido.
11	13.º, 14.º e 15.º do RJSPME, refere-se	previsões de determinados artigos do RJSPME.	Foram introduzidas
11	que o conteúdo do artigo 3.º, n.º 1 do	Sem prejuízo de, conforme referido no comentário, se tratar de duplicação normativa, pelo que	alterações ao artigo
		dela não parece advir uma qualquer situação de incerteza ou de falta de clareza na sua	3.º.

Projeto de Instrução constitui uma	interpretação, a redação do artigo 3.º do Projeto de Instrução foi alterada de forma a acolher o	
duplicação normativa.	comentário sub judice, assim simplificando o preceito em causa.	